



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS						
A	s	três séries Ano	2000\$	Semestre	... 1200\$
A	1.ª	série »	850\$	»	... 500\$
A	2.ª	série »	850\$	»	... 500\$
A	3.ª	série »	850\$	»	... 500\$
Duas séries diferentes				»	1600\$... 950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977, mais o seguinte:

Decreto-Lei n.º 353-Q/77:

Cria o Instituto de Gestão Bancária.

Decreto-Lei n.º 353-R/77:

Permite que qualquer instituição de crédito cujas disponibilidades de caixa excedam as reservas mínimas legais possa ceder a outra a totalidade ou parte desses excedentes.

Decreto-Lei n.º 353-S/77:

Sujeita a fiscalização do Banco de Portugal todas as instituições de crédito, incluindo a Caixa Geral de Depósitos, bem como as instituições par bancárias e as sociedades autorizadas a exercer a actividade comercial de mediação na realização de empréstimos hipotecários.

Aviso n.º 9:

Fixa várias taxas a aplicar nas operações de crédito do Banco de Portugal.

Aviso n.º 10:

Determina que não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros a taxas superiores a vários limites.

Aviso n.º 11:

Determina normas para as operações de financiamento de novos investimentos a estabelecer pelas instituições de crédito.

Aviso n.º 12:

Estabelece normas a aplicar pelas instituições de crédito nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas em dificuldades, mas consideradas economicamente viáveis.

Aviso n.º 13:

Estabelece normas com vista a assegurar um adequado equilíbrio ao funcionamento do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Aviso n.º 14:

Determina que não poderão ser abonados aos depósitos à ordem juros a várias taxas superiores.

Aviso n.º 15:

Estabelece o regime a aplicar aos depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 49/78:

Approva o modelo de cartões de identificação dos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes.

Portaria n.º 50/78:

Extingue, a partir de 31 de Dezembro de 1977, a Comissão de Informática do Exército e o Serviço Mecanográfico do Exército e activa, em 1 de Janeiro de 1978, o Serviço de Informática do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1977.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 22/73:

Estabelece normas gerais de acesso à actividade comercial (Estatuto do Comerciante).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 51/78:

Determina a adopção de medidas tendentes a garantir uma melhoria no nível dos conhecimentos dos examinandos a exames de condução.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/A:

Estabelece a orgânica do Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores (IGTA).

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/A:

Cria a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, com sede na vila das Lajes do Pico.

Aviso n.º 16:

Acrescenta o n.º 3 ao artigo 2.º do aviso n.º 5, de 28 de Fevereiro de 1977.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 353-T/77:

Estabelece as normas relativas à definição de uma política de financiamento das infra-estruturas de longa duração já existentes ou a realizar por empresas públicas de transportes ou concessionárias de transportes públicos colectivos urbanos de passageiros.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 49/78

de 25 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, o seguinte:

1.º Os cartões de identificação dos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes — oficiais, sargentos e praças — são do modelo anexo à presente portaria.

2.º Os cartões de identificação, do modelo referido no número anterior, caracterizam-se da seguinte forma:

- São impressos em ambas as faces sobre um campo de cor verde-clara constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo de âncoras, alternadamente dispostas em colunas paralelas, e os dizeres «Marinha Portuguesa»;
- As designações «Pessoal não permanente», «Válido até ...» e «Síntese biossanitária» são impressas a encarnado.

3.º Os cartões de identificação são protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

4.º A fotografia a usar nos cartões de identificação é tirada a três quartos, da linha dos ombros para cima, com o boné na cabeça e fazendo use dos seguintes uniformes:

- Oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — uniforme n.º 3-B;
- Sargentos — uniforme n.º 2;
- Praças — uniforme n.º 2.

5.º Os cartões de identificação são emitidos pela Direcção do Serviço do Pessoal e autenticados com o selo branco da repartição competente, aposto no canto inferior direito da fotografia.

6.º Os cartões de identificação de que trata a presente portaria não substituem a forma de identificação estabelecida pela lei civil.

7.º Os cartões de identificação são renovados sempre que ocorra promoção do seu titular, sendo o novo cartão atribuído contra a entrega, na repartição competente, do cartão caducado.

8.º O militar que perca o direito ao uso do cartão de identificação deve proceder à sua entrega na repartição competente.

9.º Em caso de falecimento do militar, deverá a Direcção do Serviço do Pessoal garantir a entrega do cartão de identificação pelos respectivos familiares.

10.º O cartão de identificação é de uso obrigatório.

11.º Os cartões de identificação estabelecidos na presente portaria entram em vigor no dia 1 de Março de 1978.

12.º A Superintendência dos Serviços do Pessoal estabelecerá as normas relativas a:

- Substituição da forma de identificação vigente pelo cartão de identificação agora instituído;
- Emissão do cartão de identificação;
- Contrôle dos impressos utilizados.

Estado-Maior da Armada, 17 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, almirante.

Modelo de cartão de identificação

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 50/78

de 25 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 12.º

do Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio, por proposta do director do Serviço de Informática do Exército, o seguinte:

1 — Extinguir, em 31 de Dezembro de 1977, a Comissão de Informática do Exército e o Serviço Mecanográfico do Exército.

2 — Activar, em 1 de Janeiro de 1978, o Serviço de Informática do Exército, para o desempenho das

funções que lhe estão atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, e integrando os recursos em pessoal, equipamento e instalações dos órgãos referidos no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 2 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1977, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
03		1.03.0	03.00 14.00 31.00	Secretaria-Geral Horas extraordinárias Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Não especificados	—\$— 100 000\$00 15 000\$00	100 000\$00 —\$— —\$—	(a) (a) (a)
05		1.03.0	01.42	Conselho Superior da Magistratura Remunerações de pessoal diverso	5 000\$00	—\$—	(a)
06	06			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Tribunal da Relação do Porto			
...	...	1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$—	5 000\$00	(a)
...

deve ler-se:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
03		1.03.0	03.00 31.00	Secretaria-Geral Horas extraordinárias Aquisição de serviços — Não especificados	—\$— 15 000\$00	100 000\$00 —\$—	(a) (a)
05		1.03.0	01.42	Conselho Superior da Magistratura Remunerações de pessoal diverso	5 000\$00	—\$—	(a)
06	01			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	100 000\$00	—\$—	(a)
	06			Tribunal da Relação do Porto			
...	...	1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$—	5 000\$00	(a)
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 22/78

de 25 de Janeiro

1. As profundas mutações operadas em Portugal, nomeadamente a extinção da organização corporativa, em cujas estruturas assentava o denominado «Estatuto do Comerciante», não só justificavam, como impunham mesmo, a revisão do Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, que o titulava.

Porque já então se tratava de normas gerais de acesso à actividade comercial, o primeiro aspecto desta revisão foi o reforço dos requisitos mínimos tidos por indispensáveis e o estabelecimento de sanções desencorajantes para os prevaricadores e, bem assim, a resolução e o preenchimento de quanto naquele decreto-lei era considerado controverso ou lacunar.

Ao definirem-se assim as actividades comerciais (exportadores, importadores, armazenistas, retalhistas, vendedores ambulantes, feirantes e agentes comerciais), merece relevo a circunstância de se acabar com as restrições do âmbito de aquisição de produtos pelos retalhistas, não havendo impedimento a que estes agora sejam também adquiridos directamente aos produtores ou aos importadores.

2. Sendo esse o primeiro aspecto, não foi todavia o mais importante.

Constitui a livre iniciativa privada, exercida num quadro de concorrência leal e clara, um dos principais factores do desenvolvimento do comércio, dada a sua vocação para satisfazer as necessidades dos consumidores em termos de contribuir para o aumento do nível de vida das populações, o aumento da competitividade da economia do País e a animação da vida urbana e rural.

Simplemente, não pode essa iniciativa dispensar um mínimo de disciplina, sob pena de aqueles objectivos, de interesse nacional, virem a ser prejudicados por uma exorbitância ou até por simples má compreensão de interesses particulares, que são sem dúvida respeitáveis, mas só enquanto não colidam com estes objectivos.

3. Foi precisamente essa a razão por que se quis dar a maior relevância à inserção das actividades e dos respectivos estabelecimentos, quando os houver, em planos de urbanização.

Esta inserção propõe-se assim constituir uma primeira fase de um processo de evolução que visa a maior participação dos interessados nas decisões que mais directamente os afectam.

Na verdade, a melhoria de nível de vida das populações e da animação da vida urbana e rural implica que a iniciativa privada se processe e desenvolva com base em planos de urbanização concatenados e harmónicos.

E, do mesmo modo, para que tais planos possam dar satisfação às necessidades a prosseguir há necessidade de uma participação total da Administração, das associações de comerciantes e, ainda, dos órgãos de poder e organização locais, como sejam, por exemplo, as câmaras municipais e demais órgãos das autarquias locais, as associações de consumidores, etc.

Assim, lançam-se desde já as bases para a concretização da progressiva transferência para os interessados das decisões que mais directamente lhes digam respeito.

Finalmente, a necessidade de recurso a meios informáticos levou a cometer à Direcção-Geral de Coordenação Comercial o encargo da progressiva e planeada mecanização destes serviços, por forma a tempestivamente vir a tirar-se partido das potencialidades que o sistema oferece, com vista aos objectivos a prosseguir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação do diploma)

1 — Ficam sujeitos ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares, as sociedades comerciais, os agrupamentos complementares de empresas e, bem assim, com as necessárias adaptações que vierem a ser estabelecidas em regulamentos próprios, as sociedades cooperativas de produção, de consumo ou de distribuição que exerçam as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial.

2 — O regime fixado neste diploma aplica-se igualmente aos gerentes, directores ou administradores das sociedades e a todos os que legalmente os representem nessas funções, bem como aos sócios de responsabilidade limitada.

3 — Este diploma poderá ser aplicado, com as adaptações julgadas convenientes, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

(Actividades comerciais)

São considerados:

- a) Exportadores — os que, possuindo estrutura adequada à actividade que vão exercer, vendem directamente, por forma normal e regular, para os mercados externos, os produtos de origem ou produção nacional ou nacionalizados;
- b) Importadores — os que, possuindo estrutura adequada à actividade que vão exercer, adquirem directamente, por forma normal e regular, produtos nos mercados externos destinados a serem comercializados em território nacional ou a ulterior reexportação;
- c) Armazenistas — os que, possuindo organização comercial e dispoendo de instalações adequadas, vendem por grosso ou atacado os produtos nacionais ou estrangeiros, adquiridos na produção, aos importadores ou a outros armazenistas;
- d) Retalhistas — os que, possuindo organização comercial, adquirem os produtos e os vendem ao público consumidor, em estabelecimento próprio, devidamente legalizado;

- e) Vendedores ambulantes — os que transportam os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, e os vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;
- f) Feirantes — os que vendem os produtos do seu comércio ao público consumidor em feiras e mercados, sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;
- g) Agentes comerciais — os que, possuindo organização comercial e trabalhando de conta própria, praticam actos de comércio, mediante mandato, em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, não efectuando vendas ao público consumidor.

Artigo 3.º

(Classificação de produtos)

1 — A classificação dos produtos a comercializar pelas entidades que exerçam qualquer das actividades indicadas no artigo anterior deverá ser feita segundo a tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Nos casos em que possam surgir dúvidas sobre aquela classificação, serão estas esclarecidas em conformidade com as notas explicativas à Pauta, segundo a Nomenclatura de Bruxelas.

Artigo 4.º

(Autorização prévia)

1 — O exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º carece de autorização prévia da Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

2 — Se o considerar necessário ou conveniente, poderá aquela Direcção-Geral delegar a sua competência, no todo ou em parte, em outras entidades.

3 — A autorização será concedida para o exercício de uma ou mais actividades, especificando-se, dentro de cada uma delas, o ramo de comércio e os produtos ou grupos de produtos abrangidos e será comprovada por certificado a emitir pela entidade competente.

4 — O requerimento para o exercício da actividade, acompanhado dos documentos respectivos, poderá ser apresentado através da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, quando existir e desde que legalmente constituída, ou entregue directamente na Direcção-Geral de Coordenação Comercial ou na entidade em quem esta tenha delegado competência para a concessão da autorização.

5 — Quando o requerimento seja apresentado através das associações empresariais, estas instruirão o respectivo processo, que remeterão àquela Direcção-Geral ou à entidade em quem esta tenha delegado competência, dentro dos cinco dias imediatos à sua conclusão, com o parecer a que se alude no n.º 2 do artigo 9.º

6 — Para os efeitos mencionados nos números anteriores, as associações já existentes à data da publicação do presente decreto-lei dispõem do prazo de trinta dias, contados a partir daquela data, para se inscreverem na Direcção-Geral de Coordenação Comercial, mediante depósito de um exemplar autenticado dos seus estatutos.

7 — As que se constituírem posteriormente à publicação deste diploma deverão proceder àquele depósito no prazo de trinta dias, a contar da publicação dos seus estatutos no *Diário da República*.

Artigo 5.º

(Caducidade)

1 — A autorização a que se refere o artigo anterior terá validade de dez anos e será prorrogável por iguais períodos, desde que solicitada a sua renovação.

2 — O requerimento para a renovação a que se refere o n.º 1 deste artigo será entregue em duplicado, acompanhado do correspondente certificado e do documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade exercida.

Artigo 6.º

(Transacções com vista a ulterior comercialização)

A exibição do certificado a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º deverá ser exigida sempre que se trate de transacção com vista a ulterior comercialização e abranja o produto ou produtos objecto dessa transacção.

Artigo 7.º

(Regulamentos de actividades)

1 — Para além das condições gerais exigidas por este diploma para o exercício das diversas actividades referidas no artigo 2.º, serão estabelecidos em regulamentos próprios os requisitos específicos de cada ramo de comércio, os quais serão comprovados pelos serviços que nos mesmos forem expressamente indicados.

2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior, promulgados por diploma de força não inferior a portaria, poderão ser de iniciativa do Governo, ouvidas as associações empresariais, quando as houver, ou por estas propostos.

CAPÍTULO II

Da concessão, revogação e suspensão das autorizações

Artigo 8.º

(Requisitos gerais)

1 — São requisitos gerais para a concessão da autorização a que se refere o artigo 4.º:

- Ter capacidade comercial, nos termos do Código Comercial;
- Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- Quando se trate de sociedade, a sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- Não ter sido condenado, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a um ano, não suspensa nem convertida em multa, por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;

- e) Não ter sido condenado, com trânsito em julgado, em pena superior a seis meses de prisão por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional, salvo havendo reabilitação;
- f) Não ter sido condenado em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, salvo se já tiver decorrido o período de tempo pelo qual a mesma foi aplicada;
- g) Não ter sido condenado, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, pelo exercício da actividade comercial sem autorização, salvo se se mostrar já cumprida a pena;
- h) Não ter sido condenado pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação;
- i) Ter como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória.

2 — O requisito a que se refere a alínea i) do número anterior é dispensado:

- a) Quando o pedido de autorização tiver por objecto o exercício das actividades de vendedor ambulante ou feirante;
- b) Nos casos em que ocorra sucessão por morte, ao cônjuge sobrevivente, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o falecido estava autorizado a exercer;
- c) Nos casos de traspasse, cessão de usufruto, concessão de exploração ou qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmitente estava autorizado a exercer.

Artigo 9.º

(Requisitos relativos a estabelecimento ou armazém)

1 — Nos casos em que o exercício da actividade comercial implique a existência de estabelecimento ou armazém, deverá o requerente munir-se de parecer da respectiva câmara municipal sobre se essas unidades obedecem ainda aos condicionamentos a estabelecer nos planos de urbanização aprovados para a localidade em que se situem.

2 — Na falta de planos de urbanização, as câmaras municipais e as associações empresariais respectivas pronunciar-se-ão acerca do interesse económico-social da unidade em causa, focando, designadamente, os aspectos relativos a distâncias mínimas entre estabelecimentos onde se vendam os mesmos produtos, número de habitantes por estabelecimento e dimensões mínimas, de harmonia com os critérios básicos a estabelecer em diploma regulamentar.

3 — Os requisitos referidos nos números anteriores são dispensados no caso de, em relação ao estabelecimento ou armazém, ter ocorrido alguma das situações a que aludem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 10.º

(Requerimento a apresentar pelas pessoas singulares)

1 — O requerimento para o exercício da actividade por parte de pessoas singulares será entregue em duplicado e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pelo nome, estado, profissão, residência e número do bilhete de identidade;
- b) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a autorização;
- c) Ramo de comércio a exercer;
- d) Produtos ou grupos de produtos abrangidos pelo pedido de autorização;
- e) Lugar onde vai ser exercida a actividade;
- f) Localização do estabelecimento ou armazém, nos casos em que o exercício da actividade seja acompanhado da existência daquelas unidades.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo comercial ou, no caso de esta ser negativa, também declaração, com assinatura do requerente reconhecida por notário, da qual conste que é civilmente capaz e que não está proibido de exercer o comércio;
- b) Documento comprovativo de que possui no mínimo a escolaridade obrigatória;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Duas fotografias formato passe;
- f) Documento comprovativo de que o estabelecimento ou armazém obedece aos requisitos referidos no artigo 9.º

3 — O documento referido na alínea b) do número anterior é dispensado nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e poderá ser substituído, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo número, pelos documentos comprovativos da ocorrência das situações nelas previstas.

4 — O documento previsto na alínea f) do n.º 2 deste artigo pode ser substituído, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º, pelos documentos comprovativos da ocorrência das situações nelas previstas.

Artigo 11.º

(Requerimentos a apresentar pelas sociedades)

1 — O requerimento para o exercício da actividade por parte de sociedades comerciais conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação da sociedade pela firma ou denominação e sede social;
- b) Identificação dos gerentes, directores ou administradores, ou dos que nessas qualidades legalmente os representam, e dos sócios de responsabilidade ilimitada pelos respectivos nomes, estados, profissões e residências;

- c) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida autorização;
- d) Ramo de comércio a exercer;
- e) Produtos ou grupos de produtos abrangidos pelo pedido de autorização;
- f) Localização do estabelecimento ou armazém, nos casos em que o exercício da actividade seja acompanhado da existência daquelas unidades.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I) Referentes à sociedade:

- a) Nota do registo ou certidão do registo comercial comprovativa da matrícula;
- b) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer;
- c) Documento comprovativo de que o estabelecimento ou armazém obedecem aos requisitos referidos no artigo 9.º

II) Referentes aos gerentes, directores ou administradores, ou aos que nessas funções legalmente os representem, e aos sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades:

- a) Identificação pelo nome, estado, profissão, residência e número do bilhete de identidade;
- b) Certidões do registo comercial ou, no caso de estas serem negativas, também declarações com as assinaturas reconhecidas por notário das quais conste que são civilmente capazes e não estão proibidos de exercer o comércio;
- c) Documentos comprovativos de que possuem no mínimo a escolaridade obrigatória;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Documento comprovativo da respectiva qualidade;
- f) Duas fotografias formato passe.

III) Nos casos em que o requerimento é apresentado ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º, apenas é necessária a apresentação dos documentos referidos no n.º 2, II), deste artigo respeitantes aos novos gerentes, directores ou administradores, ou aos que nessas funções legalmente os representem, ou aos sócios de responsabilidade ilimitada.

Artigo 12.º

(Requerimentos para outras autorizações)

O requerimento para o alargamento a outras actividades ou a outros produtos de uma autorização válida apenas carece de ser acompanhado do correspondente certificado e dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º que se mostrem necessários em função da natureza do objecto do novo pedido.

Artigo 13.º

(Prazo para a decisão)

1 — A Direcção-Geral de Coordenação Comercial, ou a entidade em quem tenha delegado competência para a concessão da autorização, deverá, no prazo de

trinta dias, contados da data da entrega do pedido, tomar uma decisão, concedendo-a ou negando-a, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.

2 — O prazo de trinta dias fixado no número anterior é interrompido pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos na Direcção-Geral de Coordenação Comercial ou na entidade em que esta tenha delegado essa competência.

3 — As notificações serão feitas por carta registada, remetida para o endereço constante do requerimento, e consideram-se feitas a partir do terceiro dia a contar da expedição.

Artigo 14.º

(Certificado de autorização)

1 — No caso de deferimento do requerimento, a Direcção-Geral de Coordenação Comercial, ou a entidade em quem tenha delegado competência para a concessão da autorização, entregará ao requerente o certificado a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 15.º

(Causas da revogação e suspensão)

1 — A autorização para o exercício da actividade será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da concessão da autorização, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Pela morte do seu titular, decorrido o prazo a que se refere o artigo 16.º;
- c) Pela dissolução da sociedade comercial;
- d) Aos gerentes, directores ou administradores, ou dos que legalmente os representem, e aos sócios de responsabilidade ilimitada, quando percam essas qualidades;
- e) Pelo exercício ilegal do comércio;
- f) Pelo exercício do comércio estando inibido de o fazer por ter sido declarada falência ou insolvência, não tendo sido levantada a inibição ou não tendo sobrevivido a reabilitação;
- g) Por condenação, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a seis meses, não suspensa nem convertida em multa, por crime fraudulento contra a propriedade, saúde pública ou economia nacional, salvo tendo havido reabilitação;
- h) Por condenação por prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo tendo havido reabilitação;
- i) Quando o exercício da actividade comercial deixe de se verificar regularmente durante um ano, salvo justo impedimento devidamente comprovado;
- j) Pelo traspasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou usufruto do estabelecimento ou armazém;

d) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa do titular da respectiva autorização.

2 — A autorização para o exercício da actividade será suspensa e apreendido o certificado:

- a) Por condenação em medida de segurança da interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, enquanto a mesma durar;
- b) Por condenação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, pelo exercício da actividade comercial sem autorização, enquanto não for cumprida a pena;
- c) Pela inobservância dos requisitos de higiene e salubridade exigidos pela regulamentação em vigor para o estabelecimento ou armazém, pelo período de tempo em que a mesma durar;
- d) Pela cessão temporária do usufruto ou exploração do estabelecimento ou armazém;
- e) Pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade.

3 — Sempre que se verifique a revogação ou suspensão referidas nos números anteriores, a Direcção-Geral de Coordenação Comercial, ou a entidade em quem tenha delegado a competência para a concessão da autorização, comunicá-las-á à respectiva associação empresarial.

Artigo 16.º

(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

1 — Quando ocorram factos que impliquem quaisquer substituições nas autorizações em vigor, é concedido o prazo de noventa dias, contado a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período em caso de impedimento devidamente comprovado.

CAPÍTULO III

Disposições genéricas e transitórias

Artigo 17.º

(Taxas)

1 — As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento do público, que constituem receita geral do Estado, são as constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

2 — As taxas a que se refere o número anterior serão pagas por meio de estampilhas fiscais, devidamente inutilizadas no serviço competente.

Artigo 18.º

(Comunicações officiosas a efectuar pelos tribunais)

Os tribunais remeterão officiosamente à Direcção-Geral de Coordenação Comercial cópia das decisões

declaratórias de falência ou insolvência e das decisões condenatórias a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 19.º

(Obrigatoriedade de comunicação de factos determinantes da revogação ou suspensão)

As entidades a que se refere o artigo 1.º deste diploma deverão comunicar imediatamente à Direcção-Geral de Coordenação Comercial, ou à entidade em quem esta tenha delegado competência, quaisquer factos que, nos termos do disposto no artigo 15.º, determinem a revogação ou a suspensão da autorização.

Artigo 20.º

(Recursos)

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade, e bem assim das que revoquem ou suspendam essa autorização, cabe recurso para o Ministro do Comércio e Turismo e, da decisão deste, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Artigo 21.º

(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)

1 — As entidades que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, estejam autorizadas a exercer alguma ou algumas das actividades a que se refere o artigo 2.º do presente diploma deverão requerer a emissão do certificado a que alude o artigo 4.º, no prazo a estipular pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial, sob pena da caducidade daquelas autorizações.

2 — O requerimento a apresentar pelas entidades mencionadas no número anterior apenas carece de ser acompanhado do certificado anterior e do documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade ou actividades exercidas.

3 — As autorizações para o exercício da actividade de negociante caducam no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação do presente decreto-lei, devendo os seus titulares requerer, dentro do mesmo prazo, à Direcção-Geral de Coordenação Comercial ou à entidade em quem esta tenha delegado competência a respectiva substituição por nova autorização para o exercício de qualquer das actividades referidas no artigo 2.º, com dispensa, neste caso, do requisito estipulado na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 22.º

(Contravenções e suas penalidades)

1 — O exercício de qualquer das actividades comerciais referidas no artigo 2.º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas nos termos do presente decreto-lei constitui infracção punível com multa de 2000\$ a 80 000\$.

2 — O não cumprimento da exigência estabelecida no artigo 6.º constitui infracção punível com multa de 1000\$ a 40 000\$.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 19.º é punido com multa de 1000\$.

4 — Nos casos de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções referidas nos n.ºs 1 e 2 e a sanção referida no n.º 3 deste artigo são elevados para o dobro e apreendido o certificado, quando exista, por um prazo de três meses a dois anos, ou definitivamente, se se tratar de terceira reincidência.

Artigo 23.º

(Competência para a fiscalização)

A fiscalização das normas previstas neste diploma compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Artigo 24.º

Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo serão aprovadas as normas regulamentares por que se hão-de reger a emissão do certificado de comerciante a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, suas alterações e substituições, e bem assim os modelos respectivos e os impressos de requerimento.

Artigo 25.º

(Diploma regulamentar)

O diploma regulamentar a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º deverá ser publicado até cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 26.º

(Resolução de dúvidas)

As lacunas ou dúvidas levantadas no âmbito deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Artigo 27.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, e a Portaria n.º 535/71, de 26 de Outubro.

Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela para a classificação dos produtos segundo a Nomenclatura de Bruxelas, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

01.XX — Animais vivos.

02.XX — Carnes e miudezas, comestíveis.

03.XX — Peixes, crustáceos e moluscos.

04.XX — Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural.

05.XX — Produtos de origem animal não especificados.

06.XX — Plantas vivas e produtos de floricultura.

07.XX — Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares.

08.XX — Frutas, cascas de citrinas e melões.

09.XX — Café, chá, malte e especiarias.

10.XX — Cereais.

11.XX — Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina.

12.XX — Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens.

13.XX — Matérias-primas vegetais para tinturaria e curtimenta; gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais.

14.XX — Matérias para entrançamento e talhe e produtos não especificados de origem vegetal.

15.XX — Gorduras e óleos gordos, animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal.

16.XX — Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos.

17.XX — Açúcares e doces não especificados.

18.XX — Cacau e seus preparados.

19.XX — Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria; pão.

20.XX — Preparados de produtos hortícolas, de frutos e de outras plantas ou partes de plantas.

21.XX — Produtos alimentares diversos; mercearias.

22.XX — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23.XX — Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.

24.XX — Tabaco.

25.XX — Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; colas e cimento.

26.XX — Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas.

27.XX — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

28.XX — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos.

29.XX — Produtos químicos orgânicos.

30.XX — Produtos farmacêuticos.

31.XX — Adubos.

32.XX — Extractos tanantes e tintóreos; tanino e seus derivados; matérias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33.XX — Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosméticos.

34.XX — Sabões, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lixívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «cera» para dentista.

35.XX — Matérias albuminóides e cola.

36.XX — Pólvoras e explosivos; artigos de pirotécnica; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37.XX — Produtos para fotografia e cinematografia.

38.XX — Produtos diversos das indústrias químicas.

39.XX — Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias.

40.XX — Borracha natural, sintética ou artificial, e obras de borracha.

41.XX — Peles e couros.

42.XX — Obras de couro; artigos de correeiro, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa.

43.XX — Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles em cabelo artificiais, para adorno.

44.XX — Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45.XX — Cortiça e obras de cortiça.

46.XX — Obras de esteireiro e de cesteiro.

47.XX — Matérias-primas para o fabrico de papel.

48.XX — Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, cartolina e cartão.

49.XX — Artigos de livreria e produtos de artes gráficas.

50.XX — Seda, borra de seda (*schappe*) e estopa de seda.

51.XX — Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos.

52.XX — Fios e tecidos, com metais.

- 53.XX — Lã, pêlos e crina.
 54.XX — Linho e rami.
 55.XX — Algodão.
 56.XX — Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos.
 57.XX — Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e respectivos tecidos.
 58.XX — Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos avelludados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules, tecidos de malha fixa (rede); rendas e guipures; bordados.
 59.XX — Pastas (*ouates*) e feltro; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis.
 60.XX — Malha elástica e respectivos artefactos.
 61.XX — Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.
 62.XX — Outros artefactos de tecidos.
 63.XX — Roupas usadas, retalhos e trapos.
 64.XX — Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos.
 65.XX — Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
 66.XX — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes.
 67.XX — Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques.
 68.XX — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas.
 69.XX — Produtos cerâmicos.
 70.XX — Vidros e suas obras.
 71.XX — Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia; bijutarias.
 72.XX — Moedas.
 73.XX — Ferro fundido, ferro macio e aço.
 74.XX — Cobre.
 75.XX — Níquel.
 76.XX — Alumínio.
 77.XX — Magnésio e berílio (glucínio).
 78.XX — Chumbo.
 79.XX — Síneo.
 80.XX — Estanho.
 81.XX — Outros metais comuns.
 82.XX — Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns.
 83.XX — Obras diversas de metais comuns; quinquilharias.
 84.XX — Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.
 85.XX — Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos; electro-domésticos.
 86.XX — Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação.
 87.XX — Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres.
 88.XX — Navegação aérea.
 89.XX — Navegação marítima e fluvial.
 90.XX — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.
 91.XX — Relojoaria.
 92.XX — Instrumentos músicos, aparelhos para registo e reprodutores de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
 93.XX — Armas e munições.
 94.XX — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes.
 95.XX — Matérias para talhe e modelação, preparadas ou em obra.
 96.XX — Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, pe-neiras e crivos.
 97.XX — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
 98.XX — Obras diversas.
 99.XX — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 51/78

de 25 de Janeiro

Na prossecução dos objectivos ditados pela necessidade de melhorar a segurança nas estradas do País, assume particular relevância a prevenção dos acidentes, para o que uma cuidada formação dos condutores não é insignificante contributo.

Sem prejuízo de medidas globais a tomar no âmbito da reformulação do ensino da condução, nomeadamente no que concerne à fixação de programas de ensino, contendo, para cada caso, as matérias a ministrar, torna-se já possível adoptar medidas, na sequência lógica de outras anteriormente tomadas, que, por certo, garantirão uma melhoria no nível dos conhecimentos dos examinandos.

A presente portaria surge, pois, no sentido de dar consistência e razão de ser ao regime de exclusividade de que gozam as escolas de condução.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 1 dos artigos 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O ensino da condução de veículos automóveis compreende as partes seguintes:

- a) Teoria sobre regras e sinais de trânsito e formação geral dos condutores;
- b) Técnica sobre o mecanismo e os vários órgãos do veículo automóvel;
- c) Prática sobre o comportamento do condutor em circulação.

O disposto na alínea b) do parágrafo anterior é apenas aplicável aos candidatos a condutores profissionais.

2.º Por despacho do director-geral de Viação serão fixadas as matérias sobre as quais recairá obrigatoriamente o ensino, bem como os programas tipo a respeitar pelas escolas de condução para cada categoria de condutor e classe de veículos.

A Direcção-Geral de Viação poderá definir textos cujo conhecimento se tornará obrigatório por parte dos examinandos.

3.º A formação dos instruendos compreenderá a ministração de ciclos de ensino por forma a permitir a sua completa habilitação.

Os ciclos de ensino a que se refere o parágrafo anterior integrarão um número mínimo de lições, conforme o quadro anexo, que passa a fazer parte integrante do presente diploma.

4.º Por despacho do director-geral de Viação poderão ser dispensados da frequência das lições teóricas e técnicas, a que se refere a parte final do número anterior, os instruendos que sejam titulares de documentos que os habilitem legalmente a conduzir veículos automóveis, assim como reduzido o número de lições práticas.

5.º Os instruendos que desejem habilitar-se à condução de mais de uma classe de veículos ficarão

sujeitos, para cada uma delas, à frequência das lições práticas fixadas no quadro a que se refere o n.º 3.º da presente portaria.

Para estes instruendos apenas é exigível, quanto a lições teóricas e técnicas, a frequência do maior número de lições fixado para as diversas classes a que pretende habilitar-se.

6.º As lições teóricas e técnicas serão ministradas nas respectivas salas de aulas das instalações da escola de condução.

Cada lição terá como limite máximo de instruendos a lotação fixada para as respectivas salas.

7.º A propositura a exame de condução a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º do Código da Estrada só poderá ser feita para os instruendos devidamente inscritos na entidade proponente e que nela tenham recebido, completado ou complementado as lições de frequência obrigatória.

8.º Para efeitos do disposto no número anterior deverá o requerimento de exame ser autenticado com carimbo da entidade proponente e assinatura do director, quando se trate de propositura apresentada por escola de condução.

9.º Não poderá ser efectuado qualquer exame de condução sem que seja presente declaração comprovativa da frequência do número mínimo de lições fixado no presente diploma.

10.º O director-geral de Viação fixará, por despacho, as normas necessárias à boa execução da presente portaria.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Quadro anexo à Portaria n.º 51/78, de 25 de Janeiro

Número mínimo de lições de frequência obrigatória

Classe de veículos	Número mínimo de lições		
	Teóricas	Técnicas	Práticas
Motociclos	15	6	10
Automóveis ligeiros	15	10	20
Automóveis pesados	15	15	25
Tractores agrícolas	15	10	15

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/A

O aproveitamento máximo dos recursos naturais dos Açores levou o Conselho de Ministros, em reunião de 30 de Junho de 1976, a aprovar diplomas que con-

sagram nos Açores o arranque das actividades de prospecção, pesquisa e exploração de fluidos geotérmicos.

A extinta Junta Regional dos Açores, pela Portaria n.º 6/76, de 4 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial*, n.º 4, de 13 de Agosto de 1976, criou um gabinete técnico denominado «Instituto de Geociências dos Açores» com competência para, designadamente, fiscalizar e acompanhar as obras relacionadas com os estudos geotérmicos dos Açores e prestar assistência tecnológica a actividades industriais especialmente conexas com os diversos ramos das geociências.

Não chegou, porém, a Junta Regional dos Açores a aprovar o diploma orgânico daquele gabinete, conforme fora previsto na Portaria n.º 6/76.

Os trabalhos actualmente programados requerem a formação e valorização de pessoal nacional, assegurando a transferência de tecnologia e procedendo à divulgação de processos, materiais e técnicas mais evoluídas, e a manutenção das áreas geotérmicas já descobertas necessita de equipas altamente especializadas e capazes de velar pelo prolongamento da vida dos jazigos.

Torna-se, ainda, conveniente retirar do equipamento de *contôle* geométrico instalado o máximo rendimento, nomeadamente adaptando-o aos modernos sistemas de vigilância vulcanológica, com vista à segurança das populações que habitam as nossas ilhas.

Por outro lado, é necessário reestruturar os laboratórios distritais das antigas Juntas Gerais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, revendo as suas atribuições e orgânica, de forma a corresponderem às actuais necessidades e se integrem correctamente nos novos serviços regionais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Orgânica do Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores (IGTA)

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1 — É criado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria um gabinete técnico denominado Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores, abreviadamente designado como IGTA.

2 — O IGTA depende directamente do respectivo Secretário Regional, podendo este delegar no responsável daquele todas as atribuições que possam conduzir a uma gestão dinâmica dos trabalhos em carteira.

Art. 2.º São atribuições do IGTA:

- Prospecção, pesquisa, explorar e administrar os recursos geotérmicos e minerais no arquipélago dos Açores, incluindo os dos fundos submarinos;
- Promover a pesquisa e a aplicação de quaisquer outras fontes de energia, designadamente solar e eólica;
- Instalar, com a colaboração eventual de serviços especializados, uma rede de *comprôle* geoquímico, geológico e geofísico, dirigido

- ao campo da sismologia e da vulcanologia e com vista à segurança das populações contra cataclismos;
- d) Coordenar as actividades geológicas na Região;
 - e) Apoiar a fiscalização das indústrias locais, desenvolvendo novos processos tecnológicos;
 - f) Apoiar as entidades a quem compete garantir a qualidade dos produtos importados, exportados e circulantes nos Açores.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições enunciadas no artigo anterior compete especialmente ao IGTA:

- a) Elaborar estudos e projectos e realizar obras relacionadas com os recursos naturais, propondo a legislação adequada à sua protecção, desenvolvimento e aproveitamento harmonioso;
- b) Colaborar em negociações, no domínio das geociências e da tecnologia;
- c) Propor a realização de contratos com pessoas e entidades privadas e acordos com entidades públicas para a prossecução dos seus fins;
- d) Propor a expropriação de imóveis que julgar indispensáveis ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Manter laboratórios de química aplicada;
- f) Manter um laboratório de geotermia;
- g) Propor e colaborar em estudos técnicos bem como na elaboração de legislação especial com vista à protecção, conservação e aproveitamento dos monumentos naturais do arquipélago dos Açores;
- h) Colaborar nas publicações de carácter científico e técnico editadas pela SRCI e nas edições sobre assuntos da sua especialidade;
- i) Promover e patrocinar reuniões e missões científicas relacionadas com os seus fins específicos;
- j) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou se mostrem necessárias ao exercício da sua actividade.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — O Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores compreende os seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho Científico.

2 — O director poderá ser assessorado por coordenadores científicos em regime de consultoria.

3 — O Secretário Regional poderá nomear um dos investigadores para substituir o director nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 5.º Compete ao director:

- a) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Instituto imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficácia;
- b) Convocar extraordinariamente, quando julgar indispensável, o Conselho Científico;

- c) Despachar os assuntos que lhe sejam delegados pelo SRCI;
- d) Promover a organização do inventário dos bens afectos directamente à gestão do IGTA;
- e) Propor e submeter à apreciação do SRCI o regulamento dos departamentos e dos laboratórios;
- f) A competência atribuída, em geral, aos directores regionais.

Art. 6.º O Conselho Científico é um órgão colegial consultivo, constituído pelo director, que presidirá, e pelos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos.

Art. 7.º Compete ao Conselho Científico:

- a) Colaborar no programa de investigações do Instituto;
- b) Colaborar no orçamento dos programas científicos;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre a contratação dos quadros científicos e técnicos propostos pelo director;
- d) Dar parecer sobre as obras a realizar por administração directa, por empreitada ou por concessão;
- e) Pronunciar-se sobre a aquisição do equipamento científico julgado necessário;
- f) Sugerir a realização de missões científicas;
- g) Apreciar e classificar os relatórios da actividade dos departamentos científicos;
- h) Colaborar na orientação das publicações de carácter técnico e científico em que o IGTA tome parte;
- i) Colaborar na elaboração do relatório anual da actividade científica.

Art. 8.º O Conselho Científico terá uma reunião ordinária em cada mês e reunirá extraordinariamente sempre que o director ou metade dos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos o solicite.

Art. 9.º As deliberações do Conselho Científico são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Art. 10.º Das reuniões lavrar-se-á acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e de encerramento.

Art. 11.º O IGTA compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Documentação e Computação;
- b) Direcção de Serviços de Geotermia e Sondas;
- c) Direcção de Serviços de Produção;
- d) Direcção de Serviços de Vulcanologia;
- e) Dois laboratórios de química aplicada;
- f) Secretaria.

Art. 12.º Os departamentos e laboratórios referidos no artigo 11.º terão regulamento próprio proposto pelo director com a colaboração do Conselho Científico e aprovado pelo SRCI.

Art. 13.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a todo o Instituto, competendo-lhe, designadamente:

- a) Executar os serviços de expediente geral e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal do Instituto;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento do IGTA;
- d) Prestar aos restantes serviços do IGTA outro apoio administrativo, em cada caso com a autorização do director.

Art. 14.º A Secretaria é chefiada por um secretário.

Art. 15.º Compete ao secretário:

- a) Preparar o expediente para submeter ao despacho do director, informando os assuntos quando se reconheça ser necessário;
- b) Preparar o relatório anual da actividade administrativa e colaborar na sua feitura;
- c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho Científico;
- d) Certificar mediante despacho do director todos os factos e actos que constem do arquivo;
- e) Manter um ficheiro da legislação de tudo quanto esteja ligado à matéria das atribuições do Instituto.

Art. 16.º — 1 — O Instituto poderá ter na sua imediata dependência centros de acção em certas áreas da Região para o desempenho das suas funções.

2 — Os centros de acção poderão ter carácter permanente se as actividades naquelas áreas assim o exigirem.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 17.º — 1 — O pessoal do IGTA agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal dirigente e técnico consta do quadro anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 18.º — 1 — O provimento do pessoal compete ao Secretário Regional e será feito por nomeação ou contrato, de harmonia com o estabelecido na lei geral e na legislação regional em vigor, e nos termos seguintes para as categorias indicadas:

- a) Director: por nomeação do SRCI, em comissão de serviço por dois anos, de entre indivíduos de reconhecida competência no domínio das geociências e da tecnologia;
- b) Directores de serviço: por nomeação do Secretário Regional, em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, de entre indivíduos de reconhecido mérito;
- c) Investigadores: de entre professores catedráticos ou equiparados ou de entre técnicos principais que obtenham o grau de investi-

gador em concurso de provas documentais e de provas práticas a que se poderão apresentar os técnicos principais com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- d) Secretário: de entre licenciados com curso superior adequado ou de entre os chefes de secção ou funcionários dos quadros administrativos ou técnicos de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria respectiva e que dominem, pelo menos, uma língua estrangeira, o que será verificado em concurso de provas práticas;
- e) Tradutor técnico: por concurso de prestação de provas de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e com os conhecimentos de línguas estrangeiras necessários ao desempenho das respectivas funções.

2 — O pessoal administrativo, com excepção do secretário e auxiliar do IGTA, será destacado da Secretaria-Geral da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais, gerais e transitórias

Art. 19.º — 1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre afecto ao Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores será, por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional do Comércio e Indústria, publicado no jornal oficial, provido em lugares do novo quadro, independentemente do tempo de serviço prestado e de quaisquer formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

2 — O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

3 — Se, efectuadas as colocações referidas no n.º 1, ficarem a existir vagas, poderão estas ser preenchidas nos mesmos termos, mediante nomeação ou contrato, por pessoal que naquela data preste serviço a qualquer título nas Secretarias Regionais ou noutros serviços públicos, centrais, regionais ou locais.

Art. 20.º — 1 — Ficam integrados nos laboratórios de química aplicada a que se refere a alínea e) do artigo 11.º os antigos laboratórios distritais que, presentemente, se encontram na dependência directa do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — O pessoal dos laboratórios a que se refere o número anterior será colocado nos laboratórios de química aplicada do Instituto, integrando o quadro anexo a este diploma.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 29 de Agosto de 1977.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Raul Gomes dos Santos.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Quadro a que se refere o artigo 17.º

Unidade	Designação	Categoria
Pessoal dirigente		
1	Director	(a) C
6	Directores de serviço	D
Pessoal técnico		
11	Técnicos de 2.ª classe, técnicos de 1.ª classe, técnicos principais ou investigadores	H, F, E e C
4	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ou principais	K, J e H
1	Tradutor técnico	I
5	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou principais	M, L e J
Pessoal administrativo		
1	Secretário	H
Laboratório de Química Aplicada de S. Miguel		
3	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
2	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ou de 1.ª classe	K e J
1	Preparador-chefe	Q
2	Preparadores	R
3	Ajudantes de preparador	S
Laboratório de Química Aplicada da Terceira		
1	Técnico de 1.ª classe	F
1	Adjunto técnico de 2.ª classe ou de 1.ª classe	K e J
1	Ajudante de preparador	S

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Raul Gomes dos Santos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/A

1 — A ilha do Pico é, de entre as ilhas açorianas, aquela que apresenta o mais baixo índice de população servida por rede eléctrica (25 % em 1976) e a mais baixa capitação de consumo, que se situa actualmente em 25 kWh/hab./ano, enquanto a média açoriana é de cerca de 300 kWh/hab./ano.

A produção e distribuição de energia eléctrica tem sido assegurada até esta data pelas três câmaras municipais — Madalena, S. Roque e Lajes do Pico —, ocupando-se cada uma delas do respectivo concelho. Além disto, começaram a surgir há alguns anos instalações particulares de centrais e redes de distribuição por diversos aglomerados da ilha que vêm dando satisfação, de forma precária embora, a algumas necessidades de consumo das respectivas populações.

Dos estudos realizados já na vigência do Governo Regional se verifica que a taxa média de crescimento

dos consumos verificada nos últimos sete anos se situou ligeiramente acima dos 22 %, sendo de prever que nos anos mais próximos esta taxa ascenda a cerca de 33 %, devido ao programa de electrificação rural da ilha que vem sendo realizado pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, que, além disto, tem em estudo o aproveitamento hidroeléctrico da lagoa do Paul.

Nestas condições, as câmaras municipais da ilha do Pico começam a sentir dificuldades para se ocuparem do sector da electricidade, por falta de capacidade técnica dos seus serviços para implementar os empreendimentos e para assegurar o funcionamento da rede em condições de eficiência. Acrescem a estas as dificuldades financeiras decorrentes da situação deficitária em que se encontram os serviços de electricidade.

Reconheceram, assim, as três câmaras municipais a necessidade de se associarem para fins de produção e distribuição de electricidade, através da criação da Federação dos Municípios da Ilha do Pico, já então com dimensão para, com economia de meios, assegurar a satisfação das necessidades de consumo da ilha. E reconhece-o o Governo Regional, que agora decide a sua criação.

2 — Prevê o presente diploma que as instalações de produção e distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão das câmaras municipais da ilha do Pico transitem em posse e administração para a Federação logo que os respectivos serviços entrem em funcionamento. Estando, porém, em curso nesta ilha obras de electrificação sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e financiadas pelo Estado, fica igualmente prevista a transferência destas para a Federação, em condições a acordar com o Governo Central.

3 — Com a colaboração das câmaras municipais da ilha do Pico foi elaborado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria um estudo económico-financeiro do sector eléctrico daquela ilha, do qual se pode concluir, desde já, que a viabilidade económica da Federação requer, em alguns aspectos, o apoio do Governo Regional. Entende o Governo que tal apoio não deverá ser prestado através de participações financeiras nas obras da rede eléctrica, mas, preferentemente, através de isenções fiscais e da criação de condições especiais de acesso ao crédito e de bonificação do preço dos combustíveis destinados à produção de electricidade de origem térmica.

Pretende, assim, o Governo Regional criar, à partida, as condições para que a Federação possa assumir integralmente as responsabilidades da administração, em moldes empresariais, do serviço de interesse público que lhe fica confiado.

Nestas condições se prevê no presente diploma a celebração de um contrato-programa entre o Governo Regional e a Federação, com a vigência de três anos, através do qual fiquem definidas a estrutura financeira da Federação, as condições dos empréstimos a longo prazo, a bonificação do preço do gasóleo e os valores guia dos principais indicadores da gestão, bem como o programa de investimentos na rede eléctrica da ilha do Pico para o período de 1978-1980.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — É criada a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, com sede na vila das Lajes do Pico, tendo por objecto a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em toda a ilha.

2 — A comissão administrativa da Federação será constituída pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Madalena, S. Roque e Lajes do Pico, servindo o último de presidente.

3 — Os serviços da Federação serão geridos por um conselho de administração constituído pelo presidente da comissão administrativa, que presidirá, e por dois vogais escolhidos por aquela comissão, de preferência entre os vereadores das câmaras municipais federadas ou vogais dos respectivos concelhos municipais.

4 — O pessoal dos serviços de electricidade das câmaras municipais federadas transitará para a Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação actual ou naquela que vier a ser-lhe atribuída no quadro aprovado nos termos do n.º 5 deste artigo, sem quaisquer prejuízos dos respectivos direitos e regalias.

5 — A aprovação do regulamento interno e do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência da Secretaria Regional da Administração Pública, ouvida a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e deverá ser proposta pela Federação no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º — I — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o conselho de administração da Federação proporá à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria a nomeação de um engenheiro electrotécnico ou engenheiro técnico de electrotecnia e máquinas para desempenhar as funções de director-delegado dos seus serviços e, bem assim, o vencimento mensal que pretende atribuir-lhe.

2 — Se o proposto pertencer aos quadros do Estado ou da Região, será considerado em comissão de serviço, mantendo todos os direitos e regalias como se permanecesse na efectividade do quadro.

3 — Se o proposto não pertencer aos quadros do Estado ou da Região, deverá ser contratado pelo prazo de três anos, considerando-se o contrato sucessivamente renovado por períodos iguais se não for denunciado com antecedência de três meses relativamente ao termo do período em curso.

Art. 3.º Dentro do prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente diploma, a Federação proporá à aprovação do Governo Regional, por intermédio da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o programa de investimentos na rede eléctrica do Pico para o período de 1978-1980 subordinado ao esquema geral que constar do contrato-programa a que se refere o artigo 15.º do presente diploma.

Art. 4.º — I — O aproveitamento hidroeléctrico da lagoa do Paul será concedido à Federação com o mínimo de formalidades, incluindo a dispensa de inquérito público e de licença para estudos e sem prejuízo do andamento do projecto em curso.

2 — Os estudos deste aproveitamento serão acompanhados pela Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, à qual competirá também a fiscalização das respectivas obras.

Art. 5.º — I — As instalações de produção e distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão das câmaras municipais federadas transitam para a Federação logo que os respectivos serviços estejam em funcionamento.

2 — Esta afectação das instalações de produção e distribuição será precedida da avaliação das mesmas a realizar por uma comissão constituída por um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que presidirá, com voto de qualidade, e por um representante de cada uma das câmaras municipais.

3 — A nomeação desta comissão e a homologação dos valores por ela determinados é da competência do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Art. 6.º — I — Os proprietários e possuidores, a qualquer título, de terrenos em que tenha de proceder-se a estudos ou trabalhos das obras de electrificação ou à manutenção das instalações de produção e distribuição existentes e, bem assim, os dos terrenos que lhes derem acesso ficam obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito enquanto durarem os referidos estudos e trabalhos.

2 — As indemnizações a que os proprietários e possuidores tiverem direito serão determinadas e satisfeitas pela Federação no prazo de três meses depois de iniciados os estudos ou a prática de qualquer dos outros actos previstos no n.º 1 deste artigo, ressalvado, quanto ao valor das indemnizações, o direito de recurso para os tribunais.

Art. 7.º — I — Para fazer face aos encargos que incumbem à Federação para a realização dos seus planos de investimentos, ser-lhes-á facilitada pelo Governo Regional a concessão de empréstimos nas condições de juro a fixar no contrato-programa a que se refere o artigo 15.º do presente diploma.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1 deste artigo, o Governo Regional habilitará, desde já, a Federação com uma importância de 4500 contos.

Art. 8.º Até à aprovação do novo sistema tarifário a consignar no contrato-programa a que se refere o artigo 15.º manter-se-ão em vigor as tarifas vigentes à data da publicação deste diploma.

Art. 9.º — I — Constituem créditos das câmaras municipais federadas as quantias correspondentes aos consumos verificados nas instalações ligadas às suas redes até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que essas redes sejam afectadas à Federação.

2 — Será de conta das câmaras municipais federadas a liquidação dos encargos correntes de exploração dos seus serviços de electricidade, contraídos até à data prescrita no n.º 1 deste artigo.

Art. 10.º Serão transferidas para a Federação as responsabilidades financeiras das câmaras municipais federadas, adquiridas por virtude da actividade dos seus serviços de electricidade.

Art. 11.º Serão integradas no património da Federação as obras em curso incluídas no plano de electrificação da ilha do Pico que está a decorrer sob a égide da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, nas condições a acordar com o Governo Central.

Art. 12.º — 1 — Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, será celebrado, entre o Governo Regional e a Federação, um contrato-programa, com a vigência de três anos, através do qual fiquem definidas: a estrutura financeira da Federação; as condições dos empréstimos a longo prazo, bem como o seu montante escalonado pelos três anos de vigência do contrato; a bonificação do preço do gasóleo; o sistema tarifário a adoptar; o programa trienal de investimentos, e os valores guia dos principais indicadores de gestão.

2 — A minuta do contrato será elaborada por uma comissão, a nomear por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria e constituída por três membros, sendo um designado pela Federação, outro pelo Secretário Regional das Finanças e o terceiro,

que presidirá, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Art. 13.º Todos os programas com vista à instalação e arranque da Federação serão previamente aprovados pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, incluindo o recrutamento do pessoal.

Aprovado em Plenário do Governo em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.